



PARECER Nº 043/2023 – CIUT – O.S. Nº 037

Protocolo nº 637/2023 – Processo nº 595/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 274/2023** que “Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Relator: Deputado Estadual Luca do Guaraná

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta e teve seu devido cumprimento no mesmo dia 08/02/2023 (fl. 5-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 16/03/2023 (fl. 05-v), para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei (PL) nº 274/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco “Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Segundo a justificativa do Dep. Valdir Barranco, o projeto: *“visa garantir às famílias o remanejamento e as condições dignas para o seu reassentamento e a garantia de seu direito à moradia e à cidade. Nessa situação, é assegurada às famílias o direito de participar individual e coletivamente de todo o processo, desde a definição da necessidade*





e da forma do reassentamento até a sua efetiva implementação. Assim, a organização prévia das famílias envolvidas deve ser estimulada, especialmente no sentido de se qualificar os seus interlocutores e de se estabelecer pactos e negociações entre os entes envolvidos”.

Assevera que: “As famílias que precisarem se deslocar involuntariamente de sua moradia ou local que exerce atividades econômicas terão agora um norteador de como proceder. Portanto, é de fundamental importância elencar tais medidas e procedimentos a serem aplicados nesses casos, pois é a garantia de melhoria da qualidade de vida da população”.

Assegura o Parlamentar que: “De acordo com os artigos desse projeto de lei, as obras e serviços devem ser precedidos de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas para evitar ou minimizar a necessidade dos deslocamentos, e para identificar melhores soluções econômicas, técnicas e socialmente sustentáveis e efetivas. Quando o deslocamento for inevitável, deverá ser elaborado um Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias. O objetivo é assegurar que as famílias afetadas tenham soluções adequadas no deslocamento e em eventuais perdas ocasionadas pela intervenção”.

Por fim, informa: “Quanto à constitucionalidade da matéria, não se confunde com a capacidade privativa da União de legislar sobre desapropriação, sendo este apenas um procedimento para minimizar o impacto do deslocamento involuntário na vida das famílias afetadas”.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ficha técnica (fls. 05), não fora encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 274/2023 possui 11 (onze) artigos, e versa sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso.

Desta forma cita-se alguns critérios para a emissão do PPRMC- Plano Participativo de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos termos dispostos no Art. 4º, conforme segue.

Art. 4º - O PPRMC deverá obedecer seguinte conteúdo mínimo:

- I – cadastro das famílias efetuado pelo agente interventor;
- II - a quantidade de famílias cadastradas;
- III - a composição da população removida – gênero, crianças e adolescentes, raça/etnia, necessidades especiais, pessoas com deficiência, pessoas idosas;
- IV - a solução encontrada para reassentamento;
- V - aluguel social provisório;
- VI - as medidas mitigadoras de caráter social;
- VII - o custo da remoção e relocação.

Ademais, em resumo elenca a necessidade de diagnósticos a fim de evitar e/ou minimizar a necessidade de deslocamentos involuntários das famílias (art. 5º); informa que o aluguel social apenas será usado em casos que não houver solução viável para o reassentamento (art. 6º); assegura em determinadas situações o direito à transferência e à vaga nas escolas e creches públicas, às crianças e adolescentes atingidos e sem prejuízo do ano letivo do aluno, ... (art. 7º).





Ainda, destaca no art. 9º que: “O PPRMC deverá ser aprovado pelo órgão que contratante da obra, antes do início da execução da intervenção que dará origem ao deslocamento e submetido ao Conselho Estadual das Cidades”.

Ora, por certo o preconizado no Projeto de Lei nº 274/2023 em comento, tem sido objeto de atenção e apreciação no âmbito Estadual e Federal. No Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por exemplo, o **Ministério das Cidades** publicou a **Portaria nº 317, de 18 de julho de 2013**¹, que dispôs sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de programa e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em seu artigo 1º, prevê que:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma do anexo, as medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados por obras e serviços realizados no âmbito dos programas e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Outrossim, depreende-se do Anexo - item III. 2 os entes participantes e suas principais atribuições, senão vejamos:

III) PARTICIPANTES E PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

1. Ministério das Cidades - MCIDADES, na qualidade de gestor, realizar a gestão, o acompanhamento e a avaliação da execução e dos resultados dos programas e ações, estabelecendo diretrizes gerais e procedimentos operacionais para sua implementação.

2. Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na qualidade de mutuário ou agente executor:

a) elaborar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, executar e fiscalizar os trabalhos necessários a sua implementação, observando as diretrizes e procedimentos contidos neste Anexo; b) acompanhar e monitorar, constituindo instância(s) própria(s) de gestão, a implementação do Plano de Reassentamento e

¹ https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/portaria_317_mcidades_julho2013.pdf. **Pesquisa em:**





Medidas Compensatórias; c) assegurar meios para garantir a participação das famílias afetadas no planejamento e na execução da intervenção, constituindo instância específica de participação e gestão compartilhada, possibilitando o estabelecimento de acordos para a definição das soluções de atendimento que irão compor o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; c.1) assegurar meios para a consulta sobre a intervenção também à população em geral, na forma de audiências públicas; d) instituir mecanismo para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção e possibilitar o acompanhamento da situação por instância independente; d.1) informar a Defensoria Pública e o Ministério Público competente, em caso de conflitos decorrentes da intervenção; e) priorizar as famílias afetadas no acesso às políticas públicas e programas sociais; f) viabilizar a inserção das famílias beneficiadas com unidades habitacionais no CadÚnico, de responsabilidade dos Municípios; g) assegurar, nas regras de contratação e controle da execução da intervenção, o cumprimento das obrigações pela empreiteira responsável pela obra, no que couber, quanto a: g.1) assegurar a sincronia entre a execução da obra e a implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; g.2) colaborar no que for possível para a fiel implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; e g.3) designar representante permanente e capacitado no local da obra para a interlocução com as famílias afetadas; h) buscar incluir nas normas locais de regulação do uso do solo mecanismos que permitam ao poder público captar parte da valorização imobiliária gerada pela intervenção. 3. Famílias afetadas: a) participar, de forma individual ou associada, em todas as etapas do processo de intervenção; b) atender tempestivamente às solicitações referentes à apresentação de documentação e ao comparecimento necessário à execução das ações previstas no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; e c) responsabilizar-se pelo fornecimento de dados cadastrais e socioeconômicos na forma prevista no CadÚnico, quando beneficiadas com unidades habitacionais.

Inobstante, o **DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, no ano de 2022 editara uma cartilha na qual estabelece as **DIRETRIZES DOS PROGRAMAS DE REASSENTAMENTO**².



2 [www.gov.br: https://www.gov.br/manuais/vigentes/publicacao_ipr_750.pdf](https://www.gov.br/manuais/vigentes/publicacao_ipr_750.pdf)

https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/publicacao_ipr_750.pdf Pesquisa em: 10/04/2023



Afirma em seu texto, que: “O Programa de Remoção e Reassentamento é o instrumento de planejamento e execução da liberação das áreas necessárias para realização dos empreendimentos viários. Este documento tem como objetivo auxiliar na padronização de procedimentos e métodos, a fim de tornar as ações do DNIT mais eficazes.”³

Traz em seu conteúdo a definição do que vem a ser Programa de Remoção e Reassentamento:

6.1 Definição. Denomina-se Programa de Remoção e Reassentamento o conjunto de atividades, informações, documentos e elementos técnicos, sociais e jurídicos que subsidiarão a remoção e o reassentamento das populações vulneráveis que ocupam benfeitorias nas faixas de domínio da União. O programa inicia-se com a mobilização das famílias e diagnóstico das ocupações na faixa de domínio existente e definição das modalidades de reassentamento para cada caso específico. Após essa fase cadastral, passa-se à fase executiva, na qual ocorrerá a efetiva desocupação da faixa de domínio e reassentamento/indenização das famílias. Ressalta-se que o trabalho social deverá acontecer em todas as etapas dos programas.⁴

Ora, identificar os problemas que atingem a população considerada vulnerável e refletir sobre eles tem sido uma atividade complexa no âmbito das políticas públicas de todos os Estados brasileiros, principalmente por requerer uma compreensão de que o conceito de vulnerabilidade não abrange apenas o fator renda, mas engloba uma série de outros critérios que caracterizam a situação de risco dessas pessoas.

Logo, verifica-se que com o respectivo Projeto de Lei nº 274/2023, o Nobre Deputado visa considerar as características socioeconômicas das áreas afetadas, bem como, da população que nela reside ou detém nela atividade econômica, de maneira a minimizar os impactos socioeconômicos gerados pelas obras do governo do Estado. Ter essa visão social faz com que nosso Estado esteja voltado, para o bem jurídico tutelado mais importante do nosso ordenamento e de todos os países civilizados, qual seja: a vida.

Posto isto, constata-se que o objetivo da propositura é assegurar que as famílias afetadas tenham soluções adequadas no deslocamento e em eventuais perdas ocasionadas pela intervenção.

³ Idem Ref. Página 15.
⁴ Idem Ref. Página 35.





Inobstante, insta salientar que o direito à moradia, esta insculpido no caput do art. 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Grifo nosso**

O Estado tem dever de propiciar habitação aos cidadãos através de políticas públicas sociais visando reduzir o déficit habitacional.

Ainda, podemos sopesar alguns princípios essenciais, que norteiam tal propositura, senão vejamos:

- a) **Dignidade da pessoa humana:** Neste contexto significa a igualdade de todos no acesso à moradia e às condições adequadas de vida. Reparação dos impactos socioeconômicos causados pelo deslocamento de populações vulneráveis, de maneira a restabelecer, na medida do possível, o seu meio de sociabilidade, evitando processos de segregação e exclusão social.
- b) **Economicidade:** um planejamento elaborado com a participação das famílias afetadas pelas obras públicas, significa uma maior celeridade na conclusão das obras, gerando um menor custo ao governo e a sociedade envolvida.
- c) **Eficiência:** a emissão do PPRMC prevista na propositura irá contribuir para uma melhor avaliação possível, no que tange a desocupação das faixas de domínio, a fim de execução das obras necessárias.
- d) **Gestão integrada e participativa:** importante a existência de canais abertos de comunicação entre empreendedores, parceiros e populações impactadas, além do incentivo à participação dos atores locais e seus representantes legais e do reconhecimento das reivindicações das populações impactadas.





- e) **Inclusão social:** tem o intuito de fomentar o diálogo entre os beneficiários do programa e o poder público local para que se formem parcerias e direcione as famílias a programas e políticas públicas locais, atentando-se para o atendimento prioritário de grupos específicos/vulneráveis, como crianças, idosos, aposentados, pessoas com deficiências, entre outros.
- f) **Interesse da Administração:** Neste contexto, significa que a decisão para a execução de remoção e reassentamento deve basear-se fundamentalmente no interesse da Administração em viabilizar obras de engenharia, considerando análise de custo-benefício.
- g) **Transparência e objetividade:** a importância de estabelecer critérios claros e objetivos de inclusão e exclusão das famílias nos programas de remoção e reassentamento.
- h) **Sustentabilidade:** busca o incentivo à permanência das famílias nas novas residências, através da educação patrimonial e ambiental e estímulo à adequada utilização dos equipamentos implantados, garantia de acesso aos serviços básicos e conservação e manutenção da intervenção física, na medida do possível.

Ponderável que estas obras devam ser precedidas de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas para evitar ou minimizar a necessidade dos deslocamentos, e para identificar melhores soluções econômicas, técnicas e socialmente sustentáveis e efetivas. E quando o deslocamento for inevitável, deverá ser elaborado o PPRMC - Plano Participativo de Reassentamento e Medidas Compensatórias, conforme pontua o projeto em comento.

Portanto é inegável, que se faz necessário aprovação de medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.





Portanto, está presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância social o acolhimento da matéria.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 274/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 274/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso”.

A proposta apresentada por meio do Projeto de Lei nº 274/2023 possui 11 (onze) artigos, sendo que restou demonstrada a viabilidade e a importância perante a sociedade. Em resumo elenca a necessidade de diagnósticos a fim de evitar e/ou minimizar a necessidade de deslocamentos involuntários das famílias (art. 5º); informa que o aluguel social apenas será usado em casos que não houver solução viável para o reassentamento (art. 6º); assegura em determinadas situações o direito à transferência e à vaga nas escolas e creches públicas, às crianças e adolescentes atingidos e sem prejuízo do ano letivo do aluno, ... (art. 7º).

Por certo, este trata de um instrumento imprescindível para a sociedade, pois identificar os problemas que atingem a população considerada vulnerável e refletir sobre eles tem sido uma atividade complexa no âmbito das políticas públicas de todos os Estados brasileiros, principalmente por requerer uma compreensão de que o conceito de vulnerabilidade não abrange apenas o fator renda, mas engloba uma série de outros critérios que caracterizam a situação de risco dessas pessoas.

Logo, verifica-se que com o respectivo Projeto de Lei nº 274/2023, o **Nobre Deputado** visa considerar as características socioeconômicas das áreas afetadas, **bem como**, da população que nela reside ou detém nela atividade econômica, de maneira





a minimizar os impactos socioeconômicos gerados pelas obras do governo do Estado. Ter essa visão social faz com que nosso Estado esteja voltado, para o bem jurídico tutelado mais importante do nosso ordenamento e de todos os países civilizados, qual seja: a vida.

Ponderável que estas obras devam ser precedidas de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas para evitar ou minimizar a necessidade dos deslocamentos, e para identificar melhores soluções econômicas, técnicas e socialmente sustentáveis e efetivas. E quando o deslocamento for inevitável, deverá ser elaborado o PPRMC - Plano Participativo de Reassentamento e Medidas Compensatórias, conforme pontua o projeto em comento.

Portanto é inegável, que se faz necessário aprovação de medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas provocados pela execução de obras do Governo do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 274/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 274/2023
Parecer nº: 043/2023
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Juca do Guarana</u>

VOTO DO RELATOR
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 274/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANA	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

